

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 906, DE 2026

Apensado: PL nº 1.231/2026

Dispõe sobre transparência e conduta comercial na diferenciação de preços entre vendas à vista e a prazo e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 906, de 2026, altera dispositivos do Código de Defesa do Consumidor para estabelecer regras de transparência relacionadas à diferenciação entre preços à vista e a prazo, à divulgação de encargos financeiros e à caracterização de publicidade enganosa ou omissiva em operações de parcelamento e financiamento ao consumo.

A proposição promove alterações nos arts. 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor, cria os arts. 31-A, 31-B e 31-C e estabelece obrigações relacionadas à divulgação do Custo Efetivo Total – CET, Taxa Efetiva Anual – TEA, valor total financiado, encargos financeiros e identificação da parte responsável pelos custos financeiros.

O projeto também prevê regras específicas para comércio eletrônico, confirmação de informações financeiras em ambiente digital, armazenamento eletrônico de comprovantes e mecanismos de fiscalização pelos órgãos de defesa do consumidor.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.231/2026, de autoria do Deputado Pedro Aihara, que altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do



Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade de informação do preço cheio em casos de diferenciação de valores por prazo ou instrumento de pagamento.

O apensado busca assegurar ao consumidor informação ostensiva sobre o preço integral do produto ou serviço, bem como sobre eventuais descontos vinculados a modalidades específicas de pagamento, prevendo ainda direito ao pagamento do menor valor anunciado em caso de descumprimento do dever de informação.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-6987



II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

As proposições em análise tratam de matéria diretamente relacionada ao direito fundamental à informação adequada e clara nas relações de consumo, especialmente em operações de venda parcelada, financiamento ao consumo e diferenciação de preços em razão da forma de pagamento.

O sistema brasileiro de proteção e defesa do consumidor estrutura-se sobre a premissa de que a transparência informacional constitui requisito essencial para o exercício da liberdade de escolha e para o equilíbrio das relações contratuais.

Nesse sentido, o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços, inclusive quanto a preço, encargos, composição e condições de contratação.

A crescente digitalização das relações de consumo ampliou significativamente a complexidade das práticas comerciais relacionadas a parcelamento, financiamento e diferenciação de preços. A utilização intensiva de meios eletrônicos, publicidade digital e mecanismos de contratação instantânea passou a exigir maior transparência quanto ao efetivo custo financeiro das operações.

É cada vez mais frequente a utilização de estratégias comerciais que dificultam a identificação, pelo consumidor, do real custo econômico da contratação, especialmente por meio de parcelamentos



aparentemente sem juros, diferenciações pouco transparentes entre preço à vista e a prazo ou divulgação incompleta de encargos financeiros incidentes.

Nesse contexto, tanto o projeto principal quanto o apensado possuem mérito relevante ao buscar fortalecer o dever de informação e reduzir assimetrias informacionais nas relações de consumo.

O Projeto de Lei nº 906, de 2026, apresenta abordagem mais ampla e estruturada, voltada à transparência financeira das operações parceladas e à vedação de cobranças ocultas. A proposição avança ao reforçar deveres de clareza informacional em ambientes físicos e digitais e ao atualizar a disciplina consumerista para a realidade contemporânea do comércio eletrônico.

Especialmente positiva é a preocupação do projeto com a prevenção de publicidade enganosa relacionada à ocultação de encargos financeiros, bem como com a necessidade de apresentação ostensiva de informações essenciais ao consumidor antes da conclusão da contratação.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.231, de 2026, contribui de forma relevante ao enfatizar a necessidade de divulgação simultânea do preço cheio e do preço com desconto, permitindo ao consumidor identificar de maneira imediata a efetiva vantagem econômica da modalidade de pagamento ofertada.

A preocupação manifestada pelo apensado é pertinente, sobretudo diante de práticas comerciais em que apenas o preço promocional ou condicionado é destacado ao consumidor, dificultando a adequada compreensão da estrutura de preços da oferta.

Entretanto, após detida análise das proposições, entendo que parte dos dispositivos constantes do Projeto de Lei nº 906, de 2026, incorpora excessivo detalhamento operacional diretamente no texto do Código de Defesa do Consumidor. A inserção, em lei federal, de comandos demasiadamente específicos sobre interfaces digitais, mecanismos de clique, layout de plataformas eletrônicas, armazenamento tecnológico de comprovantes e requisitos operacionais detalhados pode gerar rápida obsolescência normativa



diante da constante evolução tecnológica dos meios eletrônicos de contratação.

O Substitutivo ora apresentado busca harmonizar as contribuições das duas proposições e promover maior racionalidade normativa, preservando flexibilidade regulatória e coerência sistêmica com o modelo principiológico do Código de Defesa do Consumidor.

Não podemos deixar de destacar a relevância social do dever de transparência, reforçado pela Lei nº 14.181, de 2021, que aperfeiçoou os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, reconhecendo a necessidade de reduzir assimetrias informacionais nas relações de consumo, especialmente em ambientes digitais e em operações que envolvam parcelamento, financiamento ou diferimento de pagamento.

Embora parte das obrigações informacionais em análise já encontre fundamento nos arts. 6º, III, 52 e 54-D do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a presente proposição visa conferir maior concretude e visibilidade a deveres de transparência nas contratações, com foco específico na apresentação de preços, descontos e encargos financeiros decorrentes do meio ou do prazo de pagamento utilizado. O objetivo é evitar eventual ocultação de encargos financeiros ou prática destinada a induzir o consumidor em erro quanto ao custo total da contratação, garantindo que sua escolha seja efetivamente livre e consciente.

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 906, de 2026, e de seu apensado o Projeto de Lei nº 1.231/2026, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-6987



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 906, DE 2026

Apensado: PL nº 1.231/2026

Dispõe sobre transparência na divulgação de preços e encargos financeiros nas relações de consumo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para reforçar a transparência na divulgação de preços à vista e a prazo e de encargos financeiros nas relações de consumo.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 31.

 .

§2º Nas ofertas de produtos ou serviços com diferenciação de preços em razão do meio ou do prazo de pagamento, o fornecedor deverá informar expressamente:

I – o preço integral do produto ou serviço;

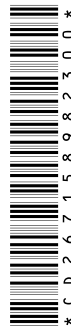
II – o valor à vista, quando houver desconto;

III – o valor total a prazo;

IV – o número e o valor das parcelas;

V – a existência de juros, acréscimos, encargos ou quaisquer custos adicionais incidentes sobre o pagamento parcelado;

VI – a parte que suportará os acréscimos decorrentes da utilização de determinado meio ou prazo de pagamento, se o fornecedor ou o consumidor.



§3º As informações previstas no §2º deverão ser apresentadas em destaque na própria peça publicitária, no sítio ou aplicativo de venda e no documento fiscal ou contratual, de modo que sejam facilmente identificadas e compreendidas pelo consumidor.

§4º A oferta de preço a prazo idêntico ao preço à vista é permitida, desde que não haja ocultação de encargos financeiros ou prática destinada a induzir o consumidor em erro quanto ao custo total da contratação.

§5º A omissão, ainda que parcial, das informações previstas no § 2º caracteriza publicidade enganosa ou omissiva, nos termos do art. 37 desta Lei.

§6º Quando se tratar da oferta de produtos ou serviços financeiros, as sanções previstas nesta lei aplicam-se sem prejuízo das medidas e penalidades previstas em legislação específica do Sistema Financeiro Nacional.

§7º O disposto neste artigo aplica-se integralmente ao comércio eletrônico, regulamentado pelo Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013.

Art. 3º O art. 5º-A da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 5º-A.

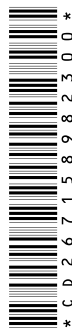
.....

§2º O fornecedor deverá assegurar ao consumidor informação clara, ostensiva e imediatamente comparável entre o preço integral e eventuais preços diferenciados em razão do meio ou do prazo de pagamento utilizado, na forma do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta lei, especialmente quanto às ofertas e contratações realizadas em ambiente eletrônico, na forma do Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2026.



2026-6987

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

8

Apresentação: 02/06/2026 14:55:05.437 - CDC
PRL 1 CDC => PL 906/2026

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267158982300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

